



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997506/2009-67
ACÓRDÃO	1202-002.336 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O artigo 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas, no caso dos autos.

CSLL DEVIDA - DEDUÇÃO DE IRRF

As retenções de Imposto de Renda não podem ser deduzidas da CSLL devida - base de cálculo. Na apuração base de cálculo da CSLL só poderão ser deduzidos os valores retidos a título de CSLL, conforme discriminado nas linhas próprias das ficha 16 e ficha 17 da DIPJ.

CSLL RETIDA NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação da retenção da CSLL pelas fontes pagadoras não se faz, exclusivamente, pelo comprovante de rendimentos e retenções. Entretanto, à mingua deste documento, compete à interessada comprovar, por documentos hábeis e idôneos, tanto o oferecimento dos rendimentos à tributação, como a efetiva retenção que sobre eles incidiu. Sem tal comprovação, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

em 24 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto (Substituta), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARGILL AGRICOLA SA visando reformar o acórdão nº 04-43.095, prolatado em 29/05/2017 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCOMP. DILIGÊNCIA.

Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação. Neste caso, cabe aos contribuintes, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O artigo 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas, no caso dos autos.

CSLL DEVIDA - DEDUÇÃO DE IRRF

As retenções de Imposto de Renda não podem ser deduzidas da CSLL devida - base de cálculo. Na apuração base de cálculo da CSLL só poderão ser deduzidos os valores retidos a título de CSLL, conforme discriminado nas linhas próprias das ficha 16 e ficha 17 da DIPJ.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, trata-se de Pedido de Restituição/Ressarcimento, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) fundado em suposto direito decorrente de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004.

O despacho decisório da unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 180.231,79), posto a Interessada não ter informado corretamente a composição do crédito no PER. De fato, como evidenciado no despacho decisório (fl. 5), a Recorrente teria informado em DIPJ parcelas de composição do saldo negativo de R\$ 6.932.966,78, ao passo que no PER constou apenas a parcela de R\$ 3.384.376,41 relativa a estimativas compensadas, inteiramente convalidadas pelo despacho decisório.

Como a CSLL devida no período foi de R\$ 3.204.144,62, remanesceu o direito creditório reconhecido pelo despacho decisório.

Cientificada do despacho decisório, a então manifestante valeu-se, para reformar o despacho decisório, das razões assim resumidas pelo acórdão recorrido:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestante alega que ao invés de informar, no PER/DCOMP nº 41732.51313.190308.1.2.03-0600, a totalidade dos valores que formaram o saldo negativo de CSLL apurado em 2004, a Recorrente informou parcialmente tais valores, induzindo a fiscalização a constatar que o saldo negativo de CSLL apurado era composto apenas por uma parcela da antecipação de CSLL paga em 09/2004, no valor de R\$ 3.384.376,41.

Continua afirmando que, conforme se pode observar na DIPJ entregue pela Recorrente em 10/07/2007 (doc.04), o saldo negativo de CSLL apurado é composto pelos seguintes valores:

Linha 39. Total da CSLL	R\$ 3.204.144,62
Linha 43. CSLL mensal paga por estimativa	R\$ (3.595.638,48)
Linha 45. Imposto Pago no Ext. s/Lucros, Rend, e Ganhos de Capital	R\$ (3.204.144,62)
Linha 47. CSLL Retida na Fonte	R\$ (133.183,68)
Total	R\$ (3.728.822,16)

Observa que a antecipação da CSLL devida no mês de setembro/2004, nº valor total de R\$ 3.595.638,48, foi quitada mediante (i) o pedido de compensação formalizado por meio do PA nº 13811.003173/2004-19, no valor de R\$ 3.384.376,41 (valor já reconhecido pela fiscalização no presente despacho decisório) e (ii) utilização de CSLL retida na fonte nº valor de R\$ 211.262,07.

Aduz que, ao analisar o pedido de restituição do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente em 2004, a fiscalização verificou que a Recorrente apurou, em 2004, saldo negativo de CSLL apenas no valor de R\$ 180.231,79, efetuando, portanto, a glosa dos seguintes valores:

a) R\$ 344.445,75 a título de CSLL retida na fonte, cujos valores foram utilizados pela Recorrente da seguinte forma: R\$ 211.262,07 utilizado na antecipação de CSLL devida no mês de setembro de 2004 (linha 08 da ficha 16 da DIPJ/05) e R\$ 133.183,68 utilizado na apuração da CSLL devida ao final do ano de 2004 (linha 47 da ficha 17 da DIPJ/05) b) R\$ 3.204.144,62 a título de IRRF pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital (linha 45 da ficha 17 da DIPJ/05) Na sequência, traz-se os motivos de direito trazidos pelo Manifestante, representados pelos seguintes trechos extraídos da manifestação de inconformidade:

II.1.1 - DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - IRRF SOBRE REMESSA DE JUROS PARA CONTROLADA NO EXTERIOR Para melhor performance e resultados, a Recorrente busca empréstimos no exterior, captando recursos a juros mais atraentes para o financiamento de suas atividades.

Nesse contexto, a Recorrente, juntamente com outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribands do Brasil Ltda) recebeu empréstimo de sua subsidiária Cargill Agrícola Nassau Limited (contrato social anexo - doe. 05), emitindo, para tanto, títulos de crédito internacionais, denominados "Eurosec" (conhecidos no mercado como EUROBONDS).

...

No presente caso, a Recorrente e as outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribands do Brasil Ltda) contrataram a empresa Cargill Financial Services International Inc. para agir como agente emissor, posicionador e pagador do referido título de crédito internacional (EUROBONDS), conforme se pode observar nas anexas cópias dos aludidos contratos (does. 06 a

24). Urna vez emitidos, os EUROBONDS foram adquiridos pela Cargill Nassau Limited (controlada pela Recorrente).

Desta forma, a empresa Cargill Nassau Limited assumiu o risco do crédito, ou seja, foi a responsável pela assunção do risco do não pagamento por parte das emissoras dos EUROBONDS.

Pois bem. Como forma de remuneração dos EUROBONDS, a Recorrente e outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribands do Brasil Ltda) efetuaram o pagamento de juros à Cargill Nassau Limited (adquirente dos EUROBONDS), recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 252/02:

...

Tais juros foram pagos durante todo o ano de 2004, mediante fechamento de contratos de câmbio (docs. 06 a 24) com as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., Banco HSBC Bank Brasil S.A. e Banco Sudameris Brasil S/A.

O IRRF incidente sobre o pagamento dos aludidos juros foi recolhido mediante DARF sob o código 0481 (docs. 06 a 24), conforme planilha abaixo, nº total de R\$ 8.797.768,81, os quais se encontram acostados aos respectivos contratos de fechamento de câmbio. Grifei ...

Anexos encontram-se, ainda, cópia dos contratos que deram origem a emissão dos títulos de créditos que foram adquiridos pela Cargill Nassau Limited, por intermédio da Cargill Financial Services International, Inc, bem como cópia de sua tradução juramentada (doc.25 a 28).

Note-se que, do total de IRRF no valor de R\$ 8.797.768,81, a Recorrente utilizou R\$ 8.415.011,95 para quitar o IRPJ devido durante o ano de 2004, conforme se pode observar na anexa cópia da DIPJ/05 (linha 12 da ficha 12a) (doc.04) e R\$ 382.756,86 para quitar a CSLL devida durante o ano de 2004, conforme cópia anexa da DIPJ/05 (linha 45 da ficha 17).

Vale destacar, ainda, que na linha 45 da ficha 17 da DIPJ/05, a Recorrente declarou como IRRF pago no exterior o montante de R\$ 3.204.144,62, sendo que apenas R\$ 382.756,86 referem-se ao IRRF pago sobre a remessa de juros a sua controlada Cargill Nassau Limited em função dos EUROBONDS. O restante do IRRF, no montante de R\$ 2.821.387,76, refere-se ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras mantidas pela Cargill Nassau Limited aqui no Brasil, conforme será abordado no próximo item do presente recurso. Grifei É de se ressaltar que, nos contratos de fechamento de câmbio acima citados, resta consignado que a empresa recebedora dos valores no exterior é a Cargill Financial Services International Inc., a qual, repita-se, figura apenas como mero agente intermediário/repassador. O efetivo credor é a Cargill Nassau Limited, que foi quem efetuou o empréstimo de recursos para a Recorrente e as outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribands do Brasil Ltda).

Para comprovar que os juros pagos em decorrência dos EUROBONDS foram recebidos pela Cargill Nassau Limited, a Recorrente junta à presente cópia do livro razão de sua empresa controlada (doe. 29), onde se encontra devidamente contabilizado o valor de US\$ 2.960.073,51 a título de IRRF incidente sobre os juros recebidos.

Pois bem. A Recorrente, na qualidade de controladora da Cargill Nassau Limited, quando da elaboração de sua DIPJ/2005, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, efetuou a compensação do IRRF incidente sobre os juros recebidos por sua controlada com o IRPJ e com a CSLL devidos durante o ano calendário de 2004. O referido dispositivo legal resta assim transcrito:

...

Neste ponto, a impugnação traz o artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e o artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-34, continuando em seguida:

Note-se que a Recorrente cumpriu todos os requisitos para efetuar a compensação do IRRF recolhido quando do pagamento dos juros com o IRPJ e CSLL devidos no exercício de 2005, inclusive atendendo ao estabelecido pelo artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e pelo artigo 74 da Medida Provisória 2158-34, oferecendo os lucros auferidos no exterior por sua controlada na apuração do lucro real, lucros estes considerados disponibilizados para a Recorrente na data do balanço no qual tiverem sido apurados, conforme se pode verificar da DIPJ/2005 entregue.

...

Para que não parem dúvidas acerca do cumprimento das disposições do artigo 25, § 3º da Lei nº 9.249/95, colaciona a Recorrente o seguinte quadro, demonstrativo do Lucro Disponibilizado do Exterior, informado na Ficha 09A, Linha 05 da DIPJ/2005:

Receita (Cargill Nassau Limited) R\$ 70.043.579,89 Receita (Cargill Turks and Caicos Limited) R\$ 100.516.947,00 Prejuízo (Cargill Nassau Limited - 2003) (R\$ 699.952,00)Ficha 09A - Linha 05 R\$ 169.860.574,89 Assim, com base no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.249/95 e no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, a Recorrente ofereceu à tributação o lucro auferido (R\$ 70.043.579,89) por sua controlada Cargill Nassau Limited (US\$ 26.387.726,00) e, conseqüentemente, compensou o Imposto de Renda retido com a CSLL devida, em razão do seu recolhimento sobre a remessa para pagamento dos juros para o exterior.

Na continuidade a impugnante colaciona trecho da doutrina, para dar sequência, nos seguintes termos:

Diante de tais considerações, por ter a Recorrente procedido em conformidade com o quanto disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.249/95 e nº artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35 e tendo em vista que a glosa procedida pela

Autoridade Fiscal não tem qualquer fundamento legal(inexistindo, inclusive, qualquer fundamentação a sustentar a referida glosa), mister a anulação do Despacho Decisório em questão, de modo que seja reconhecida a totalidade do direito creditório requerido e, conseqüentemente, seja homologada a compensação realizada.

II.1.2. - DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - IRRF INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA VARIÁVEL MANTIDAS NO BRASIL POR CONTROLADA NO EXTERIOR Conforme se pode observar na ficha 43 da DIPJ/05 (cópia anexa doc.30), durante o ano calendário de 2004, a Recorrente possuía participação societária nas seguintes empresas no exterior:

i)Cargill Agrícola T&C (país: Ilhas Turcas e Caicos)

ii) Cargill Nassau Limited (país Ilhas Bahamas)Para a consecução de seu objeto social, as empresas controladas no exterior pela Recorrente possuíam aplicações financeiras de renda variável no Brasil.

Desta forma, conforme a legislação brasileira, os rendimentos de tais aplicações financeiras de renda variável estavam sujeitas a retenção de IRRF(20 %).

Assim, conforme se pode observar na planilha anexa e documentos suporte (DARF e extrato emitido pela Bolsa de Mercadorias e Futuros) (doc.31), durante o ano de 2004, as empresas controladas pela Recorrente no exterior auferiram rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda variável, razão pela qual sofreram a incidência de IRRF com a alíquota de 20%.

Note-se que, de acordo com os documentos anexos, as empresas controladas no exterior pela Recorrente sofreram a retenção de IRRF no montante total de R\$ 2.851.434,51*. Verifica-se em cada extrato anexado ao presente recurso que o imposto de renda retido refere-se à empresas não residentes. Além disto, verifica-se nos aludidos extratos que o nome do cliente é a Recorrente, por se tratar de uma empresa sua controlada no exterior. Grifado no original. * Grifei.

Diante de tais fatos, considerando o disposto no 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Recorrente efetuou a compensação do IRRF incidente sobre os juros recebidos por sua controlada com a CSLL devida durante o ano calendário de 2004. O referido dispositivo legal resta assim transcrito:

...

Em que pese as empresas controladas pela Recorrente no exterior terem sofrido a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável no montante de R\$ 2.851.434,51, verifica-se que a Recorrente somente efetuou a compensação na linha 45 da ficha 17 de apenas R\$ 2.821.387,76, cujo valor, acrescido do IRRF no valor de R\$ 382.756,86 (IRRF sobre remessa de jurositem anterior), totalizam o valor declarado na linha 45 da ficha 17 no montante de R\$ 3.204.144,62. Grifei Diante de tais considerações, por ter a Recorrente procedido em conformidade

com o quanto disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.249/95 e nº artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35 e tendo em vista que a glosa procedida pela Autoridade Fiscal não tem qualquer fundamento legal(inexistindo, inclusive, qualquer fundamentação a sustentar a referida glosa), mister a anulação do Despacho Decisório em questão, de modo que seja reconhecida a totalidade do direito creditório requerido e, conseqüentemente, seja homologada a compensação realizada.

Todavia, a Autoridade Fiscal também glosou indevidamente outros créditos apresentados pela Recorrente e, também em relação a estes créditos, merece ser reformada. Senão vejamos.

II. 1.3. - DA CSLL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS 7 MS CAMPO GRANDE

Nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/03, a pessoa jurídica tomadora de serviço deve reter 1%, a título de CSLL, da remuneração paga ao prestador pessoa jurídica, pelo serviço prestado:

...

Desta forma, considerando que, durante o ano de 2004, realizou a prestação de serviços sujeitas à retenção na fonte da CSLL para as empresas descritas no quadro abaixo,(Grifei) a Recorrente esteve sujeita à retenção na fonte de 1% da CSLL:

...

Tal retenção da fonte, certamente foi declarada em DCTF e em DIRF pelas empresas tomadoras de serviços, as quais, no entanto, deixaram de emitir os respectivos informes de rendimentos em nome da Recorrente. Grifei Porém, a retenção na fonte da CSLL perpetrada pelas fontes pagadoras descritas na planilha anexa é facilmente constada pela fiscalização ao se analisar as informações prestadas por aquelas empresas em DCTF e DIRF, razão pela qual a Recorrente requer que os presentes autos sejam baixados em diligência, de forma que a fiscalização possa apurar o montante de CSLL que foi retida na fonte pelas empresas para as quais a Recorrente prestou serviços sujeitos à aludida retenção. Grifei

A DRJ, em atenção aos princípios que regem o procedimento administrativo fiscal, entendeu por bem analisar todas as parcelas do direito creditório indicadas na DIPJ, mas considerou os argumentos e documentos apresentados insuficientes, de modo que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado do acórdão da DRJ em 23/10/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 699), a Recorrente apresentou em 22/11/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 701) o recurso voluntário de fls. 702 a 713.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que a CSLL antecipada em setembro de 2004 foi parcialmente reconhecida pelo despacho decisório, que não acatou o valor de R\$ 211.262.07 decorrente de retenção na fonte por serviços prestados no período.

Alega que ainda que comprovadas por DIRF, as retenções não foram acatadas pela DRJ, que simplesmente teria desqualificado os documentos.

Em relação ao imposto de renda pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no valor total de R\$ 3.204.144,62, informa que o montante é composto por duas parcelas, a primeira de R\$ 382.756,86 referentes a IRRF sobre a remessa de juros para a Cargill Nassau Limited e a segunda de R\$ 2.821.387,76 referentes a IRRF sobre aplicações financeiras mantidas pela Cargill Nassau Limited no Brasil.

A parcela de R\$ 382.756,86 está vinculada à discussão travada nos autos do PAF nº 10880.918121/2010-85 e que o IRRF incidente sobre os juros pagos pela Recorrente à Cargill Nassau Limited deve compor o crédito de base negativa de CSSL de 2004 declarado em DIPJ, em cumprimento do art. 25, parágrafo 3º. da Lei 9249/95.

Com relação ao valor de R\$ 2.821.387,76 referentes a IRRF sobre aplicações financeiras mantidas pela Cargill Nassau Limited no Brasil, sustenta que a decisão recorrida ignora a disposição contida no art. 25, § 3º da Lei nº 9.249/1995, bem como os comprovantes de retenção acostados aos autos.

Finaliza seu recurso aduzindo o seguinte pedido:

PEDIDO

Diante do acima exposto, a Recorrente requer o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que sejam acolhidas as razões que bem evidenciam a improcedência da glosa dos créditos de base negativa de CSSL, reconhecendo-se a totalidade do direito creditório da Recorrente constante da DIPJ/2005, qual seja, o valor de R\$ 3.728.822,16, homologando-se consequentemente a compensação da COFINS de fevereiro de 2008.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de Pedido de Restituição/Ressarcimento, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) fundado em suposto direito decorrente de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004.

O despacho decisório da unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 180.231,79), posto a Interessada não ter informado corretamente a composição do crédito no PER. De fato, como evidenciado no despacho decisório (fl. 5), a Recorrente teria informado em DIPJ parcelas de composição do saldo negativo de R\$ 6.932.966,78, ao passo que no PER constou apenas a parcela de R\$ 3.384.376,41 relativa a estimativas compensadas, inteiramente convalidadas pelo despacho decisório.

Como a CSLL devida no período foi de R\$ 3.204.144,62, remanesceu o direito creditório reconhecido pelo despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 60.498.706/0001-57	NOME EMPRESARIAL CARGILL AGRICOLA S A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41732.51313.190308.1.2.03-0600	Exercício 2005 - 11/09/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-997.506/2009-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.384.376,41	3.384.376,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.384.376,41	3.384.376,41
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.384.376,41 Valor na DIPJ: R\$ 3.728.822,16 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.932.966,78 CSLL devida: R\$ 3.204.144,62 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 180.231,79 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 39894.89545.030609.1.7.03-1263 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 41732.51313.190308.1.2.03-0600 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
4.667.477,48		933.495,49		2.283.796,73			
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

A DRJ, em atenção aos princípios que regem o procedimento administrativo fiscal, entendeu por bem analisar todas as parcelas do direito creditório indicadas na DIPJ, mas considerou os argumentos e documentos apresentados insuficientes, de modo que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Segundo os argumentos do recurso voluntário, remanescem na atual fase processual a três parcelas componentes do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ: retenção de CSLL pelas fontes pagadoras (R\$ 211.262,07 como antecipação da CSLL estimativa de setembro de 2004 e R\$ 133.183,68 da linha 47 da DIPJ); R\$ 382.756,86 referentes a IRRF sobre remessa de juros para a Cargill Nassau Ltd e R\$ 2.821.387,76 referentes a IRRF sobre aplicações financeiras titularizadas pela Cargill Nassau.

Em relação aos valores de CSLL retidos, a Recorrente sustenta que estariam devidamente comprovados por DIRF e que a DRJ meramente teria desconsiderado as informações. O acórdão recorrido assentou sua decisão sobre os seguintes fundamentos:

DA CSLL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS

Quanto às retenções de CSLL, que a Contribuinte pleiteou, conforme sua DIPJ/2005, o valor de R\$ 133.183,68 sobre os rendimentos recebidos pela própria Recorrente, pela Tabela das fontes pagadoras colocada na manifestação, muitas delas, empresas ligadas à interessada, constata-se nos sistema da Receita Federal que muitas não apresentaram as competentes Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF (vide extrato do sistema DIRF em consulta que realizamos, às fls. 673/674), nas quais deveriam estar informados os rendimentos pagos, a sua natureza e a retenção efetivada.

Além disso, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no arts. 87 e 943, §2º, do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV- O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da

retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).
Grifei

O contribuinte não apresenta, sequer, a(s) nota(s) fiscal(is) ou comprovantes, correspondente à(s) operação(ões), limitando-se apenas a informar que a fonte pagadora teria efetuado a retenção, não demonstrando a liquidez e certeza exigidos pela legislação para a hipótese, pelo quê, não há como confirmar os valores que pleiteia para CSLL retida na Fonte.

Ressalte-se que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Frise-se que referida presunção é relativa. Assim, no caso em tela, poderia a contribuinte provar que de fato sofreu o ônus da retenção do Imposto de Renda glosado. Para tanto, deveria juntar elementos que respaldassem seus argumentos, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

As informações constantes em Dirf são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, sem o conhecimento prévio do beneficiário, e não estão, de fato, isentas de conter erros de preenchimento. Entendo, portanto, que, se o Interessado alega divergência do rendimento em questão, a Dirf não basta como elemento de prova isolado, mas apenas como mero indício que deveria ter sido melhor investigado. Eis que ao Interessado cabe o ônus da prova do seu crédito de CSLL retido.

Assevere-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte só é passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 se reunir as características de certeza e liquidez legalmente exigidas.

Acrescente-se que a busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

Desse modo, para verificar se realmente caberia razão ao manifestante, imprescindível foi a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme realizamos.

Não há razão para reformar o entendimento do acórdão recorrido. Rememore-se, a Interessada, somente com a manifestação de inconformidade, informou que parte do direito creditório vindicado era relativo a CSLL retida quando da prestação de serviços.

Inobstante este fato, e contrariamente ao afirmado no recurso voluntário (que as retenções estariam comprovadas em DIRF) não apresentou um mísero documento visando corroborar sua informação. Somente encartou, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, um rol de pessoas jurídicas que supostamente teriam contratado seus serviços, mas não apresentou nada que permita aferir a efetiva contratação, valores envolvidos e eventuais tributos retidos.

Como é cediço, para que se reconheça o direito creditório vindicado é indispensável que a parte interessada, e somente ela, comprove sua liquidez e certeza. Não se desincumbindo deste mister, não há como acolher o reconhecimento do crédito.

Melhor sorte não lhe assiste quando às demais parcelas requeridas.

Quanto ao IR pago no exterior, informa que o montante é composto por duas parcelas, a primeira de R\$ 382.756,86 referentes a IRRF sobre a remessa de juros para a Cargill Nassau Limited e que a matéria seria objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.918121/2010-85, ainda não definitivamente julgado.

Defende que os fatos autorizam a dedução do IRRF nos termos da previsão contida no art. 25, § 3º da Lei nº 9.249/1995.

A DRJ, analisando a manifestação de inconformidade, apresentou os seguintes fundamentos para negar a pretensão creditória (destaques acrescidos):

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - IRRF SOBRE REMESSA DE JUROS PARA CONTROLADA NO EXTERIOR

A Interessada alega que a CARGILL Agropecuária e outras empresas do grupo (Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A e Agribrands do Brasil Ltda) efetuaram o pagamento de juros à Cargill Nassau Limited (adquirente dos EUROBONDS), recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 252/02. A demonstração do IRRF incidente sobre o pagamento dos aludidos juros foi recolhido mediante DARF sob o código 0481 (docs. 06 a 24 anexos à manifestação), conforme planilha constante na manifestação.

Assim, a Contribuinte pleiteia o IRRF no valor de R\$ 8.797.768,81, sendo que informa que utilizou R\$ 8.415.011,95 para quitar o IRPJ devido durante o ano de 2004, conforme se pode observar na anexa cópia da DIPJ/05 (linha 12 da ficha 12a) (doc.04), e R\$ 382.756,86 para quitar a CSLL devida durante o ano de 2004, crédito que neste pleiteia.

Dentre a legislação que trata da compensação do imposto devido com o imposto pago no exterior, os artigos 394 e 395 do RIR/99 determinam que:

Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art.25).

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte(Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º):

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

....

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, nº exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas ...

Ocorre que tal situação foi analisada no Processo no 10880.918121/2010-85, que tratou de manifestação de inconformidade do saldo negativo de IRPJ do Contribuinte, do mesmo ano base, 2004. Na ocasião, o Acórdão no 16-39.709 da 7a Turma da DRJ/São Paulo - 1, proferido em 06 de junho de 2012, realizou as seguintes fundamentações, in verbis:

Quanto a esta matéria, importa fazer remissão às disposições invocadas pela defesa, do art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (DOU 27/08/2001), e os preceitos nele mencionados (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995):

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

(...)

Segundo a legislação acima, de fato, **o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos à controlada, sediada no Exterior, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em País que não tributa a renda**, ou que a tributa a alíquota máxima inferior a vinte por cento, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, sob duas condições:

1. **se os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil;** e

2. **até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros,** rendimentos ou ganhos de capital, de forma que o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, seja proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

Por oportuno, assinale-se a observância pela contribuinte das Instruções de Preenchimento da DIPJ 2005, no que diz respeito à Ficha 12 A – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”, Linha 12 – “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital”, assim redigidas:

Linha 12A/12 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha:

a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, os serviços prestados diretamente, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74);

b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensável com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 1999, art. 9º, e reedições).

Diante de tal quadro normativo, para que a compensação/dedução tenha sido validamente efetuada, **é necessário que se comprove:**

1. que os pagamentos e as retenções foram efetuados em favor de controlada, sediada em país com tributação favorecida;
2. que tenham sido computados na determinação do lucro real da controladora no Brasil os resultados da controlada, formado pelos rendimentos que teriam dado origem às retenções;
3. que tenha sido observado o limite definido em lei.

De início, registre-se que a documentação juntada em língua estrangeira não foi considerada, na presente decisão, tendo em conta as expressas disposições dos seguintes preceitos legais e regulamentar: arts. 156 e 157 Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; art. 226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que estabeleceu o Regulamento para o Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial:

...

No que diz respeito às transferências recursos, os contratos de câmbio e os DARF apresentados (fls. 115/392, 403/546 e 795/925) certificam as remessas ao exterior pelas empresas do Grupo GARGILL (CARGILL FERTILIZANTES S.A. – CNPJ nº 61.156.501/0001-56, FOSPAR S.A.- CNPJ nº 76.204.130/0001-08 e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA. – CNPJ nº 02.391.178/0001-36) e pela própria CARGILL AGRÍCOLA S.A. – CNPJ nº 60.498.706/0001-57, em favor da CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., e as retenções de IRRF incidente sobre juros e comissões em geral, pagos a residentes no exterior (código de receita 0481).

Na DIPJ 2005, Ficha 43 – Participações no Exterior, verifica-se que a Recorrente tinha investimentos em duas empresas sediadas no exterior: (i)CARGILL AGRÍCOLA S/A T&C, filial, nas Ilhas Turcas e Caicos; e (ii)CARGILL NASSAU LIMITED, controlada (100%), nas Bahamas. Não há notícia de participação da Recorrente na CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., destinatária dos recursos remetidos ao exterior.

Releva notar que, apesar de requerida pela defesa, até a presente data, não foi providenciada a juntada ao processo da tradução juramentada dos contratos que teriam dado origem às remessas ao exterior e às litigiosas retenções de imposto. Nesse aspecto, tem-se apenas a informação da Recorrente de que as empresas do grupo (CARGILL AGRÍCOLA S.A., CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA) teriam contratado a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., para agir como agente emissor, posicionador e pagador de títulos de crédito internacionais (EUROBONDS), posteriormente adquiridos pela CARGILL NASSAU LIMITED (controlada pela Recorrente). Disse ainda que, nas remessas ao exterior, a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC. teria figurado apenas como agente intermediário/repassador dos recursos para a CARGILL NASSAU LIMITED. Entretanto, não constam do processo quaisquer elementos a comprovar tais assertivas.

Às fls. 394/397 e 408/416, tem-se os Comprovantes de Arrecadação de IRRF, incidente sobre Royalties e Assistência Técnica, pagos a residentes no exterior (código de receita 0422), pela CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL ou AGRIBRANDS PURINA BRASIL (CNPJ nº 02.391.178/0001-36), sem que seja

possível identificar o beneficiário dos pagamentos e as operações que teriam dado causa às retenções, que, aparentemente, não têm qualquer relação com o mútuo anteriormente invocado.

As correspondências internas apresentadas também não tem o condão de fazer prova da ocorrência das operações e das retenções, sendo apenas um reforço quando apresentada a documentação hábil.

Às fls. 550/563 consta a tradução juramentada do Contrato Social e Alterações da CARGILL AGRÍCOLA NASSAU LIMITED, com sede nas Bahamas, constituída em 12/06/2001, na qual se verifica que a sociedade tem por objetivo engajar-se em qualquer ato ou atividade que não seja proibida pela legislação das Bahamas, com um capital de US\$ 5.000 (cinco mil dólares).

Já às fls. 564/568, consta o registro de deliberações da CARGILL NASSAU LIMITED, de 30/12/2003 – sem que fosse explicitada as suas relações, se é que existem, com a CARGILL AGRÍCOLA NASSAU LIMITED –, acerca da incorporação da CARGILL T&C LIMITED, com um aumento de capital de US\$ 499.999,00 para US\$ 3.915.850,00. Na seqüência, foi consignado um novo aumento de capital, em 07/08/2007, para US\$ 53.915.850,00.

Às fls. 583/612, foram juntadas “Consultas ao Razão de Contas”, sem identificação da titular dos registros – na manifestação de inconformidade, a contribuinte diz que seriam registros da controlada sediada no exterior –, referentes a lançamentos contábeis do período de 01/01 a 31/12/2004, das seguintes Contas: 195008999.129300.104 - IR A Compensar Exterior; 195008999.122202.6112 - INTER TREA – SOLORICO; 195008999.122102.6112 - CARGILL FERTILIZANTES; 195008999.122102.6235 - MOSAIC FERTILIZANTES S/A; 195008999.122102.7687 - INTER TREA FERT; 195008999.124202.6141 - FOSPAR FERTIL. FOSF.PARANA S/A; 195008999.124202.8577 – AGRIBRANDS; 195008999.122102.8577 -AGRIBRANDS DO BRAZIL; 195008999.213100.5002 – CASA TREA. Entretanto, não fica evidente qualquer relação entre as consultas dos registros contábeis e as operações que pretende comprovar. De qualquer forma, em sendo “consulta” de registros contábeis da controlada, não se trata de documento de terceiro desinteressado, pelo que, isoladamente, não faz prova de que as operações teriam ocorrido da forma como alegado pela defesa.

Em 05/08/2010 foi providenciada a juntada ao processo de um demonstrativo (fls. 793) que teria amparado o preenchimento da Linha 12 – “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital” da Ficha 12A da DIPJ, na qual foram informados os CNPJ das fontes pagadoras, os períodos de apuração, as datas de vencimento, as datas do pagamento, nomes das fontes pagadoras, códigos de receita, rendimentos brutos, IRRF em reais e em dólares, e BU (sic). O rendimento bruto teria

totalizado R\$ 28.040.173,13 e o IRRF R\$ 8.797.768,81. Este tipo demonstrativo, apesar de relevante na análise da documentação apresentada, não é prova hábil dos fatos nele consignados.

Na ausência de prova hábil de que as remessas/pagamentos foram efetuadas a controlada da Recorrente, sediada no exterior, e sequer da natureza das transferências de recursos, ou seja, que se tratam efetivamente de juros decorrentes de operações de mútuo, as retenções porventura comprovadas não são passíveis de serem deduzidas do IRPJ devido da Recorrente.

Saliente-se também que a documentação integrante do processo /também não seria hábil, para atestar, que os rendimentos porventura pagos, pelas empresas sediadas no Brasil, integraram o resultado da controlada, sediada no exterior, computado na determinação do lucro real da controladora no Brasil. Por sua vez, o deferimento da diligência dependeria, ao menos, de um início de prova acerca da regularidade do procedimento adotado pela contribuinte.

Diante de tal quadro fático, não se admite como dedutíveis do IRPJ devido pela Recorrente, as retenções de IRRF efetuadas sobre as remessas de recursos efetuadas à CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC. Grifei

Conforme as conclusões do Acórdão citado, tem-se que as fundamentações nele trazidas têm total aplicação neste Processo, no que se refere à aceitação do IRRF sobre remessas de recursos realizadas ao exterior. A juntada da tradução juramentada dos contratos de "Acordo Mestre de Agenciamento - Programa para Emissão de Títulos com Convertibilidade Realçada", a partir das folhas 381, trazem apenas os signatários Cargill Fertilizantes S/A, Fospar S/A, Agribands do Brasil Ltda e Cargill Agrícola S/A (a Contribuinte interessada) de um lado e a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC de outro.

Também os DARF (Comprovantes de Arrecadação de IRRF), incidente sobre Royalties e Assistência Técnica, pagos a residentes no exterior (código de receita 0422), anexados o foram pela AGRIBRANDS PURINA BRASIL (CNPJ nº 02.391.178/0001-36), CARGILL FERTILIZANTES S/A (CNPJ nº 61.156.501/0001-56) e pela Contribuinte interessada, Cargill Agrícola S/A, caracterizando o interesse conjunto das referidas empresas e a ausência de vinculação com a empresa controlada da Manifestante, a Cargill Nassau Limited.

Ademais, é de se reconhecer que a Administração Tributária deve, na medida do possível, evitar que sejam proferidas decisões contraditórias em processo conexos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o que ocorre nesta questão em relação ao já citado resultado do Acórdão da DRJ/São Paulo, uma vez mantidas as mesmas condições nele analisadas.

Dessa forma não se pode confirmar que os créditos se referem a pagamentos à controlada da Interessada, em que pese as alegações da Manifestante de que a Cargill Financial Services International Inc., figura apenas como mero agente intermediário/repassador, e efetivo credor é a Cargill Nassau Limited.

Nesse sentido, o contribuinte não traz aos autos qualquer comprovação do informado em relação à atuação da Cargill Financial Services International Inc., o que torna a sua alegação, uma afirmação sem prova.

Inobstante a relevante fundamentação do acórdão recorrido, é de se registrar que o processo nº 10880.918121/2010-85 foi julgado por este Conselho em 25/07/2025. A decisão então proferida deu provimento parcial ao recurso voluntário e foi assim ementada (apenas no que diz respeito à matéria em análise):

Acórdão 1401-007.482, de 25/06/2025

[...]

IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O disposto no art. 9º da MP nº 2.158-35/2001 prevê que o imposto de renda retido na fonte decorrente de remessas a empresa ligadas sediadas em países com tributação favorecida pode ser compensado com o imposto de renda devida pela controladora sediada no Brasil. Desta forma, deve-se comprovar que efetivamente a beneficiária do rendimento efetivamente se encontra domiciliada em país com tributação favorecida. Após diligências restou comprovada a realização documental e repasse financeiro da operação.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, negar provimento ao pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 no montante de R\$11.779.338,60 (R\$8.415.011,95 + R\$3.364.326,61), devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Seria o caso, diante da decisão proferida, de acatar as razões recursais e dar provimento à pretensão creditória da Interessada.

Inobstante o muito bem fundamentado voto que teve decisão unânime, penso que há ressalvas quanto à sua aplicação ao caso em julgamento.

De início, uma primeira diligência determinada pelo CARF e realizada naquele processo constatou que do IRRF informado pela Interessada, somente parte foi confirmada e, da parte ratificada pelo fisco, um valor inferior teria sido objeto de recolhimento pela Recorrente. Veja-se o seguinte excerto do relatório integrante do acórdão daquele julgado (destaques acrescidos):

Seguiu aduzindo que a partir dos DARF'S pagos, ficou demonstrado que foram pagos pelas quatro empresas o total de R\$ 8.798.215,34, mas que **o valor confirmado foi de apenas R\$ 8.215.252,01, sendo que se forem considerados apenas os valores referentes ao Recorrente, o valor confirmado alcança o montante de R\$ 7.638.776,35**. Entretanto, destaca que o Recorrente não apresentou seus registros do Razão com a identificação do empréstimo recebido e dos pagamentos efetuados, bem como não apresentou o Razão do IRRF sobre as remessas ao exterior.

Como se viu com o dispositivo do julgado acima, o Colegiado entendeu por bem considerar comprovado IRRF de remessas ao exterior no montante de R\$ 8.415.011,95, monta que já supera o que havia sido ratificado por diligência realizada pela DRF, de modo que não haveria qualquer saldo disponível para deduzir a CSLL, se houvesse previsão legal para tanto.

Mas não é só isso.

O voto condutor daquele julgado constatou que a Recorrente teria se valido, em sintonia com suas controladas no exterior, de um artil para comprovar a remessa de valores relativos ao pagamento de juros. O fato foi assim descrito:

Entretanto, faço algumas ressalvas que apenas reafirmam a “estranheza” da operação, mas que não podem consistir em novo fundamento para indeferimento do crédito.

Primeiro, causa estranheza que a CARGIL FINANCIAL (defendida como não controlada) tenha sido agente financeiro intermediador sem qualquer ganho ou comissão da operação, tão somente repassando integralmente o recurso recebido.

Segundo que, a segunda página do extrato apresentado pela Recorrente (e neste ponto não mencionado por ela), demonstra que às 14:58 (2 minutos antes de receber os valores da CARGIL FINANCIAL), a CARGIL T&C LTD estranhamente transferiu para a CARGIL AGRÍCOLA S.A o mesmo montante de US\$ 8.701.111,11, conforme se verifica abaixo:

```

-----
                                * INTL TRANSFER DEBITS (TRFD) *
8,701,111.11  OKTA006471041101                                VALUE: NOV 1
                /REF-2004110100117098
                /ENTRY-01 NOV    SENT=14:58
                PYFW FED WIRE PAYMENT SEQ-NBR 20041101B6B7HU9R001757
                BBK=CITIBANK N A NEW YORK NEW YORK
                BNF=AC-36125649 BANCO CITIBANK SA SAO PAULO - SP - BRASIL
                \ORG=CARGILL T AND C LTD. CEP 04703-002-SAO PAULO-SP BRASIL
                OBI=FOR FURTHER CREDIT CARGILL AGRICOLASA - OPER 04/46678
-----

```

Em outras palavras, o que me parece claro é que a CARGIL AGRICOLA remeteu ao exterior, com intermediação da CARGIL FINANCIAL, os recursos recebidos anteriormente por ela mesma, através de transferência da CARGIL T&C. Ou seja, o recurso veio e retornou ao exterior no mesmo dia, amparado por um negócio jurídico de certa forma duvidoso.

Entretanto, em que pese tal ressalva, entendo que negar o direito ao crédito, neste momento por tal fundamento, acabaria por inovar nos limites da lide, que até então se desdobraram na comprovação da remessa de recursos para controlada no exterior, o que de fato aconteceu.

A origem de tal recurso e eventual simulação da operação é matéria que antecederia a própria remessa, e deveria ser objeto de procedimento fiscalizatório próprio.

Assim, em que pese tais ressalvas e meu desconforto com a situação, diante do efetivo limite da lide posta, tendo em vista que os valores foram efetivamente remetidos a controlada no exterior e oferecidos à tributação, entendo que o IRRF de R\$ 8.415.011,95 deva ser reconhecido e não vejo como não dar provimento ao recurso neste ponto.

Pois bem. Nos exatos termos daquela decisão, a CARGILL AGRÍCOLA (Recorrente) remeteu ao exterior para a CARGILL FINANCIAL os mesmos recursos que teria recebido dois minutos antes da CARGILL T&C.

Para este Julgador, a simulação identificada seria motivo suficiente para negar provimento ao recurso voluntário naquele processo. Entretanto, como transcrito, o Relator do feito entendeu que não poderia negar o direito creditório por este fundamento porque acabaria por "...inovar nos limites da lide...".

Ocorre que o malfadado documento apontado no voto condutor do julgado foi juntado ao processo apenas com o recurso voluntário, ou seja, a prova apta a demonstrar a simulação da Interessada não foi apresentada ao fisco ou à DRJ, que evidentemente não se manifestaram sobre ele, de modo que não há que se falar em inovação nos limites da lide, já que a Interessada apresentou apenas em 24/09/2012 o documento supostamente emitido em 2004.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário em relação ao IRRF de R\$ 382.756,86 referentes a IRRF sobre a remessa de juros para a Cargill Nassau Limited.

A última parcela em discussão, no valor de R\$ 2.821.387,76 referentes a IRRF sobre aplicações financeiras mantidas pela Cargill Nassau Limited no Brasil, sustenta que a decisão recorrida ignora a disposição contida no art. 25, § 3º da Lei nº 9.249/1995, bem como os comprovantes de retenção acostados aos autos.

O dispositivo apontado possui a seguinte redação:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

[...]

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

Como se constata com a mera leitura do texto da norma legal, ela não possui nenhuma vinculação com a CSLL ou o aproveitamento do IRRF para sua dedução.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade nesta matéria aduzindo os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - IRRF INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA VARIÁVEL MANTIDAS NO BRASIL POR CONTROLADA NO EXTERIOR

A Manifestante alega que as empresas controladas no exterior sofreram a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável, no montante de R\$ 2.851.434,51. Assim pleiteia o direito de considerar tais deduções na base de cálculo da CSLL do ano 2004.

Afirma, ainda, que, conforme se pode observar na planilha anexa à manifestação (observe-se que não encontramos tal planilha entre os documentos anexos) e documentos suporte (DARF e extrato emitido pela Bolsa de Mercadorias e Futuros) (doc.31), durante o ano de 2004, as empresas controladas pela Recorrente no exterior auferiram rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda variável, razão pela qual sofreram a incidência de IRRF com a alíquota de 20%.

Com efeito, a partir das fls. 635 são anexados demonstrativos de IRRF retido na Fonte em nome de Cargill Agrícola, e DARFs em nome de Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F.

No caso dessa retenção de IRRF em questão, não se trata de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros Rendimentos Ganhos de Capital no Exterior, como coloca do Contribuinte em sua DIPJ, na linha 45 da Ficha 17 - "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Sem entrar no mérito da existência de tais créditos, entendo que os mesmos, sendo IRRF sobre aplicação financeira, não poderiam compor o Saldo Negativo da CSLL, mas sim o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário em questão.

Nossa conclusão é reforçada pelo fato que, smj, os documentos acostados não comprovam que, efetivamente, as aplicações financeiras de renda variável no Brasil são das empresas controladas no exterior pela Recorrente, e não da própria Contribuinte.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

De fato, não há fundamento legal que autorize o aproveitamento do IRRF sobre aplicações financeiras no Brasil de empresas domiciliadas no exterior para apuração da CSLL a pagar.

Evidentemente que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras no Brasil foram produzidos em território nacional e não há na legislação de regência nada que autorize a compensação de IRRF com CSLL. Não se trata de rendimentos auferidos no exterior.

O texto da MP nº 2.158-35 autoriza a compensação com o imposto devido no Brasil sobre o lucro real da matriz, desde que atendidas os demais requisitos.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

No caso dos autos, os valores retidos na fonte no Brasil poderiam, se devidamente comprovados, ser utilizados somente para compensar o IRPJ devido no período, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

3 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira